



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006819/98-46
Recurso nº. : 134.864
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : AILTON MOREIRA ANTUNES
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 11 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.528

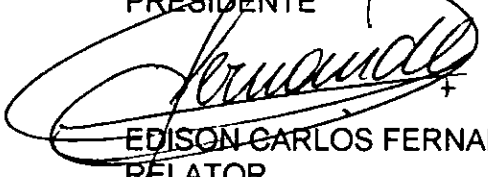
IRPF – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Havendo autorização judicial para que o advogado levante os valores devidos em função de decisão judicial favorável, deve ele comprovar o repasse aos seus clientes, sob pena de ser a totalidade do levantamento considerada renda sua, para efeito do imposto sobre a renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AILTON MOREIRA ANTUNES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

D

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.006819/98-46
Acórdão nº : 106-13.528

Recurso nº : 134.864
Recorrente : AILTON MOREIRA ANTUNES

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração contra o Contribuinte (fls. 01-03), no qual consignou a omissão de rendimentos "referentes a honorários recebidos de pessoas físicas relativo à ação trabalhista plúrima contra Fundação João Pinheiro". Cumpre esclarecer que dos autos se extrai a informação de que o trabalho fiscal levou em consideração contrato de honorários advocatícios e o resultado da ação patrocinada sob o manto de tal contrato. Além disso, foi aplicada a multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

Em sua Impugnação (fls. 26-27), alegada o Contribuinte que o lançamento foi fruto de uma suposição, qual seja, a de que todas as pessoas que firmaram o contrato de serviços advocatícios e que foram beneficiados pela decisão judicial favorável efetivamente pagaram os honorários acordados. Com relação à omissão da Declaração de Rendimentos, afirma que, embora não tenha entregue a referida declaração, efetuou o pagamento via "carnê leão", juntando dois DARF como comprovação do alegado.

A Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte – MG (fls. 36-43) decidiu pela procedência parcial do lançamento, reconhecendo a decadência do crédito referente aos rendimentos que deram causa ao pagamento do imposto, em novembro e dezembro de 1994 e cancelando a multa aplicada pelo atraso na entrega da Declaração.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 47-49), reiterando os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.006819/98-46
Acórdão nº : 106-13.528

VOTO

Conselheiro EDSON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 50-52), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

A questão dos autos é eminentemente matéria de prova, isto é, a autoridade fiscal lançou o IRPF com base no contrato de honorários e nos serviços advocatícios prestados (decisão judicial). Por outro lado, o Recorrente alega que não recebeu todo o valor constante do acordo com os reclamantes.

Se de um lado a autoridade lançadora não tem como comprovar que o Contribuinte efetivamente recebeu a quantia total, pois podem ter havido pagamentos sem registro documental, de outro, ao Recorrente é impossível fazer prova negativa, ou seja, de que não recebeu a integralidade dos honorários.

Contudo, entendo que existem nos autos elementos que resolvem o impasse das provas. Conforme se vê em duas autorizações do Poder Judiciário (fls. 13-14), a MM. Juíza do Trabalho, responsável pela decisão da reclamação trabalhista que deu origem aos honorários advocatícios, determinou que o valor devido pela reclamada fosse creditado na conta do próprio Recorrente, o que me leva a concluir que ele recebeu a quantia total. Dessa forma, para que se provasse a alegação do Contribuinte no sentido de que não se beneficiou da quantia integral, deveria ele ter demonstrado a saída dos recursos de sua conta-corrente bancária, o que não fez.

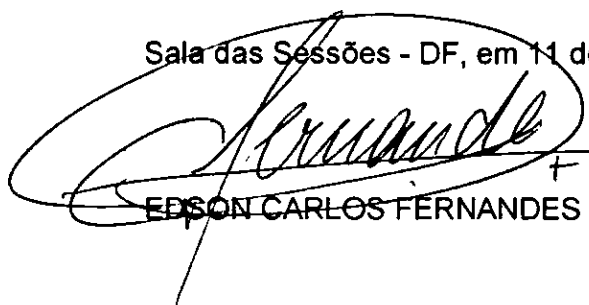
Sendo assim, entendo que cabia ao Recorrente comprovar o alegado, porque ele tinha condições de fazê-lo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.006819/98-46
Acórdão nº : 106-13.528

Diante do exposto, julgo no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter a autuação nos termos de como ficou depois da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2003.


EDSON CARLOS FERNANDES

